



DECRETO 4566/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CAFÉS E CONGÊNERES

·

Art. 2. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, pesqueiros, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 1,50m (um metro e meio), entre as mesas e o autoatendimento (self-service) pelo cliente com distanciamento de 1,50m, uso obrigatório de luva e máscara, com fechamento total das atividades a 1h00, sem tolerância de atraso, sob pena de multa conforme legislação vigente.



§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir da 1h00 até as 06h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **inclusive no sistema delivery**, sob pena de multa conforme legislação vigente, **e a partir da 1h00, nenhum estabelecimento poderá permanecer aberto ou com atendimento a portas fechadas até às 6h00 do dia seguinte.**

§ 2º- Restaurantes e similares que desejarem promover apresentação musical com banda, DJ, grupo musical, dupla sertaneja e cantor solo, deverão observar se no CNAE (Código de Atividade Econômica) há permissão para a realização desse tipo de evento, bem como não poderão permitir aglomeração de pessoas fora do estabelecimento comercial.

§ 3º- Fica proibida a aglomeração de pessoas para o consumo de alimentos, drinks, sucos, bebidas alcoólicas e demais bebidas em todos os espaços públicos do município.

SEÇÃO II

BARES, ADEGAS E SIMILARES

Art. 3. Os bares e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, até à 1h00, com distanciamento mínimo entre mesas de 1,50m (um metro e meio), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de **60% do espaço, sendo vedada utilização do balcão para consumo.**

§ 1º - As adegas somente poderão funcionar no sistema delivery e retirada no balcão, proibida a produção de drinks e congêneres, com funcionamento permitido das 06h00 à 1h00, **com fechamento total das atividades à 1h00, sem tolerância de atraso, sob pena de multa conforme legislação vigente.**

§ 2º - Fica proibido o funcionamento das atividades da 1h00 até as 06h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **sendo permitido o delivery apenas para alimentos.**



§ 3º. Fica proibido nos bares a execução de som através de DJ's, grupo musical, dupla sertaneja, cantor solo, sob pena de multa e interdição, sendo permitido apenas o som ambiente.

§ 4º - Ficam obrigados os proprietários das Adegas a não permitir aglomerações aos arredores do estabelecimento, sob pena de multa e cassação do alvará, conforme art. 17, IV.

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS

Art. 4. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com limite máximo de 60% (sessenta por cento) de sua ocupação.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverão ser consumidos obedecendo o distanciamento de 1,50 (um metro e meio) de uma mesa para a outra, servidos pelos funcionários que deverão utilizar luva, máscara.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 5. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 70% (setenta por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;

II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre os fiéis;



IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII – uso recomendando de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 6. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigadoriedades:

I - de no máximo 03 (três) pessoas no interior do estabelecimento que possuir até 50 metros quadrados;

II - de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento que possuir entre 50 a 150 metros quadrados;

III - de no máximo 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento que possuir mais de 150 metros quadrados;

Parágrafo Único - Devendo ter controle de entrada, disponibilização de álcool em gel 70°, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 7. Permitido a permanência de no máximo 50 (cinquenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70°, higienização dos carrinhos e cestos, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único - A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m² de área de venda, e os demais com área inferior



poderão ter a permanência de no máximo 20 pessoas por vez, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e o uso recomendado de termômetro para controle de temperatura.

SEÇÃO VI

ACADEMIAS E PILATES

Art. 8. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar até às 23h00, sem tolerância de atraso com capacidade de no máximo 15 (quinze) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 25 (vinte e cinco) pessoas por turno, sendo os turnos de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO VII

SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES

Art. 9. Os salões de beleza, manicure, clínicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar até às 22h00, sem tolerância de atraso com atendimento de **01 (um) cliente por profissional**, com **distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as cadeiras**, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes, **proibida a espera no local**.

SEÇÃO VIII

DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES

Art. 10. Poderão funcionar com atendimento de 02 (dois) clientes por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes.



SEÇÃO IX DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 11. Os Clubes de Campo, **poderão funcionar**, sendo seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 1,50 (um metro e meio), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), ***com limite de ocupação de 60% do espaço do bar e de toda a área do clube, sendo vedada utilização do balcão para consumo.***

Art. 12. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, com atividades esportivas ao ar livre, observando todas as normas vigentes, e havendo público obedecendo às normas sanitárias vigentes, tais como: disponibilização de álcool em gel, utilização de máscara, distanciamento de 1,50m entre o público presente.

I – os ambientes esportivos públicos e particulares deverão cumprir com todas as normas sanitárias vigentes, e aos intervalos de cada atividade deverão higienizar todo o ambiente de comum acesso, utilizando álcool em gel 70°, e cloro entre outros.

SEÇÃO X DOS VELÓRIOS

Art. 13. Fica proibido velórios em residências, e deverão obedecer todas as regras sanitárias, tais como: uso obrigatório de máscaras; disponibilização de álcool em gel, proibição de fornecimento de alimentos e bebidas, exceto água potável, devendo ter controle de entrada, permitindo no máximo 10 pessoas no ambiente, conforme Nota Técnica COES MINAS COVID-19 No. 59/2020 de 29/06/2020, evitando qualquer tipo de aglomeração, limitado o tempo de cerimônia em 03 horas de duração, sendo vedado velórios de falecidos com COVID-19 e de pessoas falecidas suspeitas de COVID-19, sendo permitida a cerimônia religiosa de despedida nos templos religiosos, com ocupação máxima de 70% da capacidade de lotação, duração máxima de



120 minutos de celebração, distanciamento dos fiéis, disponibilidade de álcool em gel e higienização do ambiente após cerimônia.

Parágrafo Único- Caso não seja possível o sepultamento no mesmo dia do falecimento, obrigatório o fechamento do velório no período noturno, sendo vedada a realização de velórios de pessoas falecidas com covid-19 ou suspeita de covid-19.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.

Art. 15. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

- I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;
- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 16. Nas residências familiares, fica proibida a **realização de reuniões e festas contendo mais de 30 convidados, sendo proibida a atividade musical com DJ, cantores, grupos musicais, com duração máxima de 06 (seis horas), não podendo ultrapassar 0h00 (meia noite), sem tolerância de atraso, sob pena de multa.**



§ 1º. A locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, para eventos de qualquer natureza que gerem aglomeração só serão permitidas mediante comunicado ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal informando **com antecedência mínima de 15 (quinze dias)**, apresentação de um croqui do espaço e sua capacidade máxima, inclusive a metragem do espaço a ser realizado o evento, e apresentação de documentação comprobatória, o número de convidados, tipo do evento que será realizado, dados do proprietário e do responsável pelo evento, com **DURAÇÃO MÁXIMA DE 06 HORAS para o evento, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR a 1h00**, com obediência as normas sanitárias tais como: disponibilização de álcool em gel em todas as mesas; distanciamento de 1,50m entre as mesas com lotação de 06 pessoas por mesa; proibição de pista de dança; higienização do ambiente; uso obrigatório de máscaras quando forem servidos os alimentos com a utilização de luvas; e havendo o descumprimento das normas ficará sujeito à penalização vigente, e a **fiscalização do evento pela equipe de fiscalização**.

§ 2º. a execução de músicas através de som mecânico, banda ou grupo musical e cantor será permitida nos eventos, sendo proibida a pista de dança, exceto quando se tratar de um casamento ou festa de debutantes em que os noivos, aniversariante e pais poderão participar da apresentação da valsa comemorativa.

§ 3º. A realização de festas e eventos terá permissão com duração máxima de 6 horas, entre as 8h00 a 1h00, sem tolerância de atraso, sob pena de multa.

Art. 17. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração, **nas vias públicas**.

Art. 18. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.



Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.

SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas, e caso a região for classificada em onda menos favorável do programa Minas Consciente, deverá seguir as imposições da referida onda mais restritiva.

Art. 20. Fica determinado o **TOQUE DE RECOLHER**, em todo território do Município de Borda da Mata, a partir da **01h00**, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, até o às **6h00** do dia seguinte, exceto as pessoas que estão comprovadamente em serviço.

Art. 21. As pessoas que estiverem confirmadas ou sob investigação de COVID-19, deverão manter o isolamento, sob pena de denúncia de crime de infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal, a saber:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena- detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 22. Todo estabelecimento comercial, de serviços, de atividades religiosas, estão obrigados a afixar em local visível, cartazes informativos sobre as normas sanitárias, tais como uso obrigatório de máscara, distanciamento, horário de funcionamento, capacidade de lotação, uso de álcool em gel, bem como advertir os clientes que desrespeitarem as normas, sob pena de advertência, multa e fechamento do estabelecimento.



Parágrafo único- Qualquer cidadão poderá colaborar com a fiscalização, denunciando qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, festas em chácaras, sítios, ranchos, em residências pelo celular/whats app: **35 9 9874 2660**, garantido o anonimato dos denunciantes.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário, mantendo a retomada das atividades escolares nos moldes dos artigos 14 e 15 com seus parágrafos e incisos, do Decreto 4561 de 25 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 14 de setembro de 2021.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -